



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.490 - RJ (2016/0061367-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : CELINA ROSA DE SA
ADVOGADO : PAULA LOPES FURTADO E OUTRO(S) - RJ092677
INTERES. : LUCIO DE BRITO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FIADOR. EXCLUSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 268 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Segundo o entendimento do STJ a garantia fidejussória vincula diretamente fiador e locador, assim, o credor tem a faculdade de demandar o garante, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo.

3. Se o credor deixa de incluir o fiador na lide ou o exclui, deixa de lançar mão, tão somente, da garantia, para a satisfação do crédito.

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.490 - RJ (2016/0061367-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS , contra decisão de fls. 272-275 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

Alega que "a fiança é uma garantia fidejussória, ou seja, prestada por uma pessoa. Uma obrigação assumida por terceiro, o fiador, que, caso a obrigação principal não seja cumprida, deverá arcar com o seu cumprimento" (e-STJ, fl. 279).

Sustenta que o espólio de seu fiador deveria ter figurado no pólo passivo da demanda.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito em mesa, para apreciação e julgamento do colegiado.

Impugnação às fls. 284-287 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.490 - RJ (2016/0061367-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

A decisão monocrática, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 272-275):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 182):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO. FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 194-198). Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 12, V, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma que "até o presente momento, infelizmente, não se formou a relação jurídica, que só se consolida com a citação válida das partes (e-STJ, fl. 203).

Sustenta que o espólio é parte obrigatória da lide, sob pena da nulidade absoluta.

Alega que o óbito só foi descoberto após a propositura da ação, o que torna a agravada carecedora do direito de ação, pois deveria ter requerido a substituição processual daquele que faleceu.

Contrarrazões às fls. 220-223 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 230-233 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O acórdão é firme ao consignar que o falecido é fiador da agravante, conforme trecho do relatório (e-STJ, fl. 182, grifou-se):

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento proposta por CELINA ROSA DE SÁ **em face de ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS e LÚCIO DE BRITO**, objetivando a rescisão do contrato de locação não residencial firmado com a primeira ré, **tendo como fiador o segundo réu**, sob a alegação de falta de pagamento de aluguéis nos meses de outubro de 2010 a abril de 2011.

Ademais, segundo a sentença "o **fiador**, ora 2º réu, **foi excluído da demanda a requerimento da autora**, em decorrência de seu falecimento, neste particular, tornaram-se irrelevantes os argumentos apresentados pela ré" (e-STJ, fl. 137, grifou-se).

Segundo o entendimento desta Corte a garantia fidejussória liga diretamente fiador e locador, assim, o credor tem a faculdade de demandar o garante, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo.

A propósito, cito:

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "C" - COTEJO ANALÍTICO - ART. 255/RISTJ - INEXISTÊNCIA - FIANÇA - VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE LOCADOR E FIADOR - AÇÃO DE EXONERAÇÃO - INCLUSÃO DO LOCATÁRIO NO PÓLO PASSIVO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - O instituto da fiança gera vínculo obrigacional tão somente entre o locador e o fiador. A fiança como objeto de exoneração não comporta o locatário como sujeito interessado, além do que é o locador a quem é dada a faculdade de exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos termos do art. 40, inciso IV da Lei nº 8.245/91.

III - O litisconsórcio necessário, da interpretação do art. 47 do Código de Processo Civil, é delineado pela obrigatoriedade de sua formação, na medida em que a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes, seja por disposição da própria lei, seja pela natureza da relação jurídica de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material sobre o qual recai o julgamento. A incindibilidade da relação jurídica controvertida é que determina a necessidade do litisconsórcio. Precedentes.

IV - No caso dos autos, não se verifica a indispensabilidade da formação de litisconsórcio, sendo despicienda a citação do locatário para atuar no pólo passivo do feito.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp 400.931/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 322)

"Se o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado" (**Súmula 268/STJ**). Desse modo, se o credor deixa de incluir o fiador na lide ou o exclui, deixa de lançar mão, tão somente, da garantia, para a satisfação do crédito.

Por fim, destaco que é pacificado nesta Corte que o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma clara, realizando o cotejo analítico e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, c/c 541, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1029, § 1º), o que não verifico no caso ora em análise. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

(...)

4. Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. E ainda, incide o óbice da Súmula 13/STJ 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 410.060/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato do fiador ter se comprometido, quando da assinatura do contrato de locação, a garantir o cumprimento das obrigações do locatário, e o de a lei prever, como regra geral, a extensão da garantia até a efetiva devolução do imóvel (art. 39, da Lei 8.245/1991), não tem, aqui, relevância, porque, repito, o fiador foi excluído do processo.

Desse modo, reitera-se o entendimento desta Corte no sentido de que a garantia fidejussória liga diretamente fiador e locador, assim, o credor tem a faculdade de demandar o garante, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo.

Assim, se o credor deixa de incluir o fiador na lide ou o exclui, deixa de lançar mão, tão somente, da garantia, para a satisfação do crédito.

Ademais, a decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 268 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura dos autos, verifica-se que as razões do agravo (e-STJ, fls. 278-280) limitam-se a repisar a matéria de fundo do recurso especial, sem, no entanto, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos do art. 1021, § 1º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não procedeu ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0061367-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 879.490 / RJ**

Números Origem: 01635473420118190001 1635473420118190001 201524564923

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : CELINA ROSA DE SA
ADVOGADO : PAULA LOPES FURTADO E OUTRO(S) - RJ092677
INTERES. : LUCIO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : CELINA ROSA DE SA
ADVOGADO : PAULA LOPES FURTADO E OUTRO(S) - RJ092677
INTERES. : LUCIO DE BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.